



## Digital, Privacidade e Cibersegurança

### Decreto-Lei 68/2023, de 16 de agosto: O Regulamento P2B em Portugal

O Decreto-Lei 68/2023, de 16 de agosto veio assegurar a aplicação do Regulamento (UE) 2019/1150 relativo à promoção da equidade e da transparência para os utilizadores profissionais de serviços de intermediação em linha.

O Diploma designou a Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) como autoridade responsável pela fiscalização do cumprimento do Regulamento (UE) 2019/1150.

#### O Regulamento (UE) 2019/1150

O Regulamento (UE) 2019/1150, de 20 de junho de 2019 tem por objetivo a promoção da equidade e da transparência para os utilizadores profissionais de serviços de intermediação em linha.

A Comissão Europeia tem a responsabilidade de verificar e garantir a aplicação do Regulamento (UE) 2019/1150. Tendo verificado o incumprimento da obrigação de adotar um quadro jurídico nacional que assegure a aplicação efetiva do regulamento, a Comissão Europeia instou Portugal a colmatar o lapso. Portugal procedeu assim ao cumprimento desta obrigação através da aprovação do Decreto-Lei 68/2023, o qual entrou em vigor a 17 de agosto de 2023.

## Principais normas do Decreto-Lei 68/2023

### I. DIREITOS DA ANACOM E DEVERES DAS PLATAFORMAS:

Os prestadores de serviços de intermediação em linha e os fornecedores de motores de pesquisa em linha têm **o dever de preservar os seguintes dados por um prazo de cinco anos:**

- **Cópia dos contratos celebrados** com os utilizadores profissionais dos seus serviços;
- Registos adequados das **queixas e reclamações** dos utilizadores profissionais dos seus serviços.

Os prestadores de serviços de intermediação em linha e os fornecedores de motores de pesquisa em linha **prestam à ANACOM toda a colaboração solicitada e informações necessárias** para efeitos de fiscalização.

A ANACOM, neste caso, tem **o direito de:**

- Ter **acesso** a locais de instalação de servidores, a servidores e a sistemas informáticos;
- Escolher entre **preservar ou apreender os dados** informáticos;

- Obter **cópia dos contratos** celebrados entre os prestadores de serviços de intermediação em linha e os utilizadores profissionais dos seus serviços;
- Obter os **registos das queixas e reclamações** dos utilizadores profissionais dos seus serviços.

### II. COLABORAÇÃO ENTRE A ANACOM E AUTORIDADES NACIONAIS COMPETENTES:

A ANACOM pode solicitar o auxílio e a cooperação de quaisquer autoridades nacionais competentes em razão da atividade dos prestadores de serviços de intermediação em linha e dos fornecedores de motores de pesquisa em linha ou da natureza dos bens e serviços propostos aos consumidores, **desde que essa solicitação seja fundamentada.**

Se os factos que sejam conhecidos pela ANACOM configurarem uma violação do regime jurídico da concorrência, **estes serão participados imediatamente à Autoridade Da Concorrência.**

### III. IMPOSIÇÃO DA PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÃO:

É exigido a publicação no sítio da Internet da ANACOM de informação sobre a data da decisão condenatória, a identidade dos prestadores de serviços de transmissão em

linha, a descrição das infrações praticadas e as coimas aplicadas, relativamente às **decisões dos tribunais nacionais transitadas em julgado que condenem os prestadores de serviços de intermediação em linha e os fornecedores de motor de pesquisa em linha** pela prática de atos ilícitos por incumprimento do referido Regulamento e Decreto-Lei.

#### **IV. O QUADRO SANCIONATÓRIO APLICÁVEL:**

o É feita uma divisão entre contraordenações graves e contraordenações muito graves:

- Contraordenações **graves**: Violação do artigo 3º a 6º, 8º, 10º a 12º do Regulamento e do artigo 2º, nº4 e nº5 do DL;
- Contraordenações **muito graves**: Violação do artigo 7º e 9º do Regulamento, do artigo 2º, nº2; 4º, nº1 e nº3 do DL e incumprimento da ordem da ANACOM presente no artigo 2º, nº3, c) do DL.

o As coimas são aplicadas entre os 250,00 e 1 000 000,00 euros para contraordenações graves e entre os 750,00 e os 5 000 000,00 euros para contraordenações muito graves. A distinção de escalões de coimas baseia-se na entidade que praticou a

contraordenação: pessoa singular, microempresa, pequena empresa, média empresa ou grande empresa.

o Poderão ser aplicadas sanções acessórias, bem como medidas e apreensões cautelares.

o A instauração e arquivamento dos processos de contraordenação, a instrução, a aplicação de admoestações, de coimas e de sanções acessórias, cabe ao conselho de administração da **ANACOM** e aos seus respetivos serviços.

## Contactos



**Pedro Vidigal Monteiro**

**Sócio**

[p.vidigalmonteiro@telles.pt](mailto:p.vidigalmonteiro@telles.pt)



**Ana Ferreira Neves**

***Of Counsel***

[a.neves@telles.pt](mailto:a.neves@telles.pt)